PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 785/2025, FRENTE À CERTIDÃO DE SIMILITUDE APRESENTADA.

AUTOR: VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROJETO "MULHER SIGA EM FRENTE". ANÁLISE DE SIMILITUDE COM LEIS PREEXISTENTES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. COMPLEMENTARIDADE NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO RECONHECIDOS. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 785/2025, de autoria do nobre Vereador João Batista Torres, que institui o Projeto "Mulher Siga em Frente", focado na prevenção da violência doméstica através da Estratégia de Saúde da Família.

Instruindo o processo, consta a **Certidão** do Departamento Legislativo, a qual aponta a existência de duas leis que versam sobre tema semelhante: a **Lei nº 6.902/2019**, que dispõe sobre o Protocolo

Municipal de Atenção às Mulheres em situação de Violência, e a **Lei nº 6.792/2018**, que determina a inclusão de serviços da rede de enfrentamento nos sites oficiais do Município.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua admissibilidade e mérito, cabendo a este relator, em especial, manifestar-se sobre a questão da similitude apontada.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A) DA ANÁLISE DE SIMILITUDE E DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA LEGISLATIVA

A Certidão de Similitude, corretamente emitida, cumpre seu papel regimental de alertar esta Casa sobre a possível redundância legislativa. A regra geral determina o arquivamento de proposições que versem sobre matéria idêntica a de lei já existente.

Contudo, uma análise aprofundada do objeto de cada norma revela que a similitude é apenas **temática** (enfrentamento à violência contra a mulher), e não **jurídica ou material**. As leis existentes e o projeto em análise possuem focos, estratégias e âmbitos de atuação distintos e complementares, não havendo identidade de objeto que justifique o arquivamento. Vejamos:

1. LEI Nº 6.792/2018: SEU OBJETO É A TRANSPARÊNCIA E A DIVULGAÇÃO PASSIVA DE INFORMAÇÕES. ELA OBRIGA A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS NOS SITES OFICIAIS. SUA NATUREZA É INFORMACIONAL E DESTINA-SE A QUEM ATIVAMENTE BUSCA AJUDA.
2. LEI Nº 6.902/2019: SEU OBJETO É A PADRONIZAÇÃO DO ATENDIMENTO (REATIVO). ELA CRIA UM PROTOCOLO PARA ORGANIZAR A RESPOSTA DOS SERVIÇOS DA REDE *APÓS* A VÍTIMA TER

SIDO IDENTIFICADA OU TER PROCURADO AJUDA. SEU FOCO É NA ORGANIZAÇÃO DO FLUXO DE ATENDIMENTO.
3. **PROJETO DE LEI Nº 785/2025 (EM ANÁLISE): SEU OBJETO É A PREVENÇÃO E A BUSCA ATIVA. A SUA GRANDE INOVAÇÃO É CRIAR UMA POLÍTICA PÚBLICA PROATIVA, QUE NÃO ESPERA A VÍTIMA, MAS VAI ATÉ ELA. A ESTRATÉGIA É ESPECÍFICA E INÉDITA: UTILIZAR A CAPILARIDADE E O VÍNCULO DE CONFIANÇA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA LEVAR INFORMAÇÃO, IDENTIFICAR SINAIS DE VIOLÊNCIA E ORIENTAR AS MULHERES EM SEUS PRÓPRIOS DOMICÍLIOS**.

Fica claro, portanto, que o presente projeto preenche uma **lacuna legislativa**. Enquanto as leis existentes organizam a "porta de saída" da violência (informação e atendimento), este projeto organiza a "porta de entrada" da prevenção. Ele não repete, mas **completa** o arcabouço jurídico municipal. Por essa razão, superada está a questão da similitude, devendo a proposição prosseguir em sua tramitação.

B) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA)

Superada a questão da similitude, passa-se à análise de um possível vício de iniciativa. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Tema 917 de Repercussão Geral**), leis de iniciativa parlamentar são constitucionais, mesmo que gerem despesas, desde que não tratem da estrutura ou atribuição de órgãos ou do regime de servidores.

> **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.**

Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O projeto em tela se amolda perfeitamente a este entendimento, pois não cria novos órgãos, mas direciona a atuação de uma estrutura já existente (a Estratégia de Saúde da Família) para o cumprimento de um dever constitucional (art. 226, § 8º, CF) e legal (Lei Maria da Penha). A articulação entre secretarias (Art. 3º) é uma diretriz de colaboração, e não uma imposição de nova estrutura administrativa.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é inquestionável e, como demonstrado, inovador. A utilização dos Agentes de Saúde como vetores de prevenção é uma estratégia de alta inteligência social e de saúde pública. O projeto "Mulher Siga em Frente" tem o potencial de quebrar o ciclo de violência antes que ele se agrave, oferecendo uma rede de apoio que alcança as mulheres onde elas estão.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando que: a) A similitude com as Leis nº 6.792/18 e 6.902/19 é meramente temática, não havendo identidade de objeto que impeça a tramitação; b) O projeto preenche uma lacuna na política municipal, atuando de forma proativa e preventiva; c) Não há vício de iniciativa, conforme jurisprudência consolidada do STF; d) O mérito social da proposta é de altíssima relevância;

O voto deste relator é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 785/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de dezembro de 2025.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com